

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº

: 10935.000037/2003-00

Recurso nº

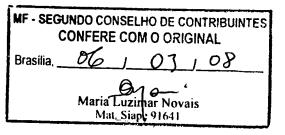
: 137.675 204-02.929

Acórdão nº

Recorrente : FEMENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida

: DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A regra constitucional da nãocumulatividade do IPI só permite o aproveitamento de crédito na hipótese de cobrança do tributo, o que não ocorre quando a incidência resulta em zero a pagar, como ocorre na hipótese de tributação à alíquota zero.

MF-Segundo Conselho de Contribuinte

Publicado no Diguo Oficial de

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEMENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Airton Adelar Hack

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.

2º CC-MF

Fl.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo $n^{\underline{o}}$

10935.000037/2003-00

Recurso nº Acórdão nº

: 137.675 : 204-02.929 Brasilia,

A

2º CC-MF Fl.

Maria Luzimar Novais Mat. Silupe 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM-O ORIGINAL-

Recorrente

: FEMENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI derivado de aquisições de matéria-prima, material de embalagem e material intermediário tributado à alíquota zero.

O pedido foi indeferido, tendo a Recorrente apresentado manifestação de inconformidade em que aponta a regularidade do pedido e o direito ao crédito.

A DRJ de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido.

A Recorrente apresenta recurso voluntário requerendo a reforma da decisão da DRJ e o deferimento do pedido.

É o relatório.

] :



IPI.

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

10935.000037/2003-00

Recurso nº : 137.675 Acórdão nº : 204-02.929 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 86 00 08

Maria Luzimar Novais Mat, Siape 91641 2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR AIRTON ADELAR HACK

Inicialmente, o recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser desprovido.

A competência da União para instituição do IPI é trazida pelo art. 153, IV, CF:

Artigo 153 - Compete à União Federal instituir imposto sobre:

IV - produtos industrializados

§ 3° – O imposto previsto no inciso IV:

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

O inciso II do §3º traz a regra da não-cumulatividade que deve ser observada no

Ocorre que, inicialmente, vemos que a não-cumulatividade não se trata de princípio, mas sim de regra constitucional, ou seja, não se trata de mero valor, objetivo ou finalidade que o sistema tributário deve observar, como seria a formulação de um princípio, mas trata-se de regra constitucional, com uma determinada previsão legal abstrata que, quando ocorre no mundo real, deve gerar a conseqüência prevista pela própria regra. De outra forma, se a previsão abstrata não ocorre no mundo real, a conseqüência prevista não se aplica.

Aplicado ao caso, observa-se a previsão hipotética da regra constitucional: a cobrança do IPI na aquisição de matérias-primas. Observando-se que determinado fato do mundo real preenche a previsão hipotética, deve-se implementar a conseqüência correspondente que a norma prevê, que no caso trata-se da compensação o que já foi cobrado com aquilo que vai ser pago na operação seguinte.

A não-cumulatividade então surge como uma técnica jurídica de desoneração tributária, evitando a chamada tributação "em cascata" ou a tributação cumulativa. Tal técnica está prevista na regra constitucional do art. 153, §3°, II, CF, acima citada.

Assim, sendo regra constitucional, ocorrendo a previsão legal, a consequência prevista deve obrigatoriamente ser implementada. Ou seja, se o IPI for cobrado na operação anterior, deve ser compensado na operação seguinte. Neste caso, ocorrendo a previsão abstrata da regra, não adotar a consequência significa afronta à Constituição Federal, não podendo tal regra ser diminuída ou mitigada. O constituinte originário fez uma escolha determinada, deu uma ordem bem clara que traduz-se na seguinte norma: "No IPI, havendo cobrança do tributo na operação anterior, deve-se obrigatoriamente compensar o valor cobrado com o IPI devido a operação seguinte".

Ocorre que a regra tem um âmbito de incidência restrito à previsão abstrata contida no seu corpo, ou seja, ela só incide quando o fato previsto ocorre no mundo real. Se o fato não ocorre, tal qual previsto na regra, não há a sua incidência e, portanto, não se impõe a conseqüência correspondente.



Processo nº

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

10935.000037/2003-00

Recurso nº 137.675 Acórdão nº 204-02,929 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641

2º CC-MF Fl.

É o que ocorre no presente caso. A contribuinte adquiriu insumos tributados à alíquota zero, ou seja, na operação anterior houve a incidência da norma tributária, mas não houve cobrança, porque a incidência resultou em zero a pagar.

Como visto acima, para que a contribuinte adquira o crédito compensável com a operação seguinte, a regra constitucional exige que o IPI tenha sido cobrado, ou seja, pago, recolhido, o que não ocorreu. Note-se que o crédito não surge com a mera incidência da norma jurídica tributária, mas sim com a cobrança do valor do crédito tributário, ou seja, a incidência da norma jurídica tributária deve resultar em valor a pagar para que haja o direito ao crédito correspondente.

Logo, a realidade fática do presente caso não preenche a previsão legal hipotética da regra constitucional. Não se implementa, portanto, a consequência prevista. Para este contribuinte não há qualquer direito a crédito decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero pela absoluta falta de previsão legal ou constitucional.

Não se nega que o IPI é um tributo não-cumulativo. Ocorre que a nãocumulatividade tem uma sistemática bem definida pela Constituição Federal, só devendo ser observada nas hipóteses por ela previstas. Poderia ser diferente no caso da Constituição ter a não-cumulatividade indicada como valor ou finalidade a ser observada pelo IPI. Neste caso, a formulação seria a indicação de que o IPI não é cumulativo, sem indicar de que forma isto ocorre. Todavia, o texto constitucional é bastante claro ao definir a forma como a nãocumulatividade funciona no IPI, logo não há como alargar o comando constitucional para abarcar hipóteses que não são por ele previstas.

É de se reconhecer, ainda, que o comando constitucional não proíbe o crédito decorrente de alíquota zero. Ele apenas não prevê tal crédito. Nada impede, todavia, que o legislador infraconstitucional conceda crédito nestas hipóteses através do veículo normativo adequado. Ocorre que tal ato do legislador não ocorreu, não havendo previsão legal que possibilite o aproveitamento de tais créditos. Assim entende Fernando Netto Boiteux:

> 63. Pode-se afirmar, a partir da análise do disposto no artigo 153 da Constituição Federal, que, se esta não impede a existência do direito ao crédito do IPI quando a alíquota aplicável ao insumo é igual a "zero", também não o reconhece.

> Esse crédito só existirá se o legislador ordinário determinar o seu reconhecimento; nesse caso, ele também poderá limitar os seus efeitos.

> (Artigo Inexistência de Crédito de IPI por Insumo Sujeito a Alíquota Zero: a Questão Constitucional. Publicado na RDDT - Revista Dialética de Direito Tributário, n. 140, maio de 2007, p. 42. São Paulo: Dialética, 2007.)

Mesmo que permitida a aquisição de créditos decorrentes de insumos tributados em alíquota zero, haveria lacuna legislativa quanto ao valor do referido crédito. Inexiste no ordenamento previsão legal de qual alíquota ou valor seria utilizado para fins de cálculo do crédito a ser aproveitado. O preenchimento de tal lacuna pela autoridade administrativa ou pelo Judiciário seria ofensa à tripartição dos poderes, que estariam inovando o ordenamento jurídico, sendo tal tarefa reservada apenas ao poder legislativo.

Além das razões acima expostas, os precedentes deste 2º Conselho tem indicado a não existência de crédito de IPI derivado de aquisição de insumos tributados à alíquota zero:

Of : 1 4



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº Recurso nº

10935.000037/2003-00

137.675 Acórdão nº 204-02.929 MF . SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINT CONFERE COM O ORIGINAL 2º CC-MF Brasilia. Maria Luzimar Novais Mat. Siage 91641

Fl.

IPI. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram crédito de IPI as aquisições de insumos tributados à alíquota zero. Impossibilidade de aplicação de alíquota prevista para o produto final ou de alíquota média de produção, sob pena de subversão do princípio da seletividade. O IPI é imposto sobre produto e não sobre valor agregado.

Recurso negado

(2º Conselho de Contribuintes. Quarta Câmara. Recurso 131.801. Acórdão 204-00.961. Rel. Conselheiro Flávio de Sá Munhoz)

IPI. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. - Inexiste base jurídica para a pretensão de calcular o crédito ficto de IPI em relação a insumos tributados com alíquota zero, mediante a aplicação da mesma alíquota a que estão sujeitos os produtos industrializados pelo estabelecimento O crédito de IPI relativo a insumos tributados com alíquota zero é zero.

Recurso especial negado.

(2º Conselho de Contribuintes. Segunda Câmara. Recurso 118.553. Acórdão 202-0978. Rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques)

Voto no sentido de conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

AIRTON ADELAR HACK